



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 27 - AJULC (0061774)

Trata-se de Memorando nº 2 – AAGES (doc. 50420), na qual a Assessoria de Apoio à Governança e Gestão Estratégica da Diretoria-Geral solicita a contratação do palestrante Dr. Haroldo Dutra Dias, juiz de direito, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para ministrar palestra prevista a realizar-se no dia 11/3/2021 no I Seminário Estratégia com Qualidade e IV Seminário do Orçamento a realizar-se no período de 9 a 11 de março de 2021, na modalidade de videoconferência.

Na ocasião, foi juntado currículo do palestrante (doc. 41136), contrato social da empresa HDD Desenvolvimento Pessoal Eireli (doc. 41139), nota de empenho contendo valores cobrados pela aludida empresa a outro órgão (docs. 41153), nota fiscal (doc. 41157), atestado de capacidade técnica (doc. 41162), termo de abertura do projeto (doc. 41171), projeto do seminário (doc. 41174), proposta da empresa (doc. 41180) e atas da organização do evento (docs. 50369 e 50373), informação com dados acerca do horário, plataformas digitais a serem utilizadas para realização da palestra em análise e o tema (doc. 51026) e certidões de regularidade da sociedade empresária em tela (doc. 51624).

Instada, a Seção de Capacitação colaciona Projeto Básico (doc. 52010) do aludido evento em que a citada unidade discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência e o extenso currículo da palestrante que ministrará o seminário.

Na oportunidade, a referida Unidade, consigna que *“(...) em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação da palestra com o tema “Equilíbrio e modulação das emoções promovendo o bem estar e as interações produtivas”, para compor o evento I Seminário Estratégia com Qualidade, a ser ministrado pelo palestrante Haroldo Dutra Dias, através da empresa HDD Desenvolvimento Pessoal Eireli, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93”*.

Instada, a Seção e Licitações e Compras (doc. 53034), diante do fato de que uma das notas fiscais juntada ao feito para justificar o preço da contratação em tela, foi emitida com data superior a 1 (um) ano e que o valor apurado na nota de empenho acostada no documento nº 41153 está inferior ao valor contido na proposta para realização do evento tratado neste procedimento, solicita que a unidade demandante *“(...) instrua o pedido com, ao menos, mais 01 (uma) nota fiscal ou nota de empenho de curso idêntico ou similar ao pretendido, emitidos dentro do período constante na IN acima mencionada, e empreenda negociação com a futura contratada, para redução do preço”*.

Em resposta, a Assistência de Apoio à Governança e Gestão Estratégica (doc. 54225) informa que: (a) em consulta a empresa a mesma noticiou que não houve evento da mesma natureza com emissão de nota fiscal para o período solicitado pela SELCO; (b) em relação a negociação para redução do valor da palestra, a empresa *“(...) esclareceu que as notas apresentadas são registros materiais dos valores praticados pela empresa, mesmo sendo um deles (documento 0041155) questionado por normativo do Tribunal”*.

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras (doc. 54397), considerando as informações referentes à singularidade da palestra pretendida e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de

recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - doc. 54777.

Nesse íterim, foi juntado e-mail da Assessoria de Apoio à Governança e Gestão Estratégica (doc. 56137) dando conta que a empresa realizou no ano de 2020, apenas as palestras descritas nas notas fiscais anexadas ao procedimento. Nessa ocasião, também foi colacionada consulta realizada perante a Receita Federal do Brasil acerca da regularidade fiscal da empresa promotora do treinamento (doc. 56392).

Diante das informações consignadas na mencionada consulta perante a Receita Federal, foi juntada declaração em que a empresa *“declara que os débitos em aberto na Receita Federal foram quitados, sendo necessário aguardar prazo de até 10 (dez) dias para que o sistema da Receita Federal identifique e baixe as pendências”*. Nessa mesma declaração, a empresa anexa Relatório Situação Fiscal da Receita Federal, Guias e comprovantes de pagamento (doc. 60341).

Vale acrescentar, nesse contexto, que foi acostada certidões complementares da empresa e do proprietário.

Novamente chamada ao Feito, a Seção de Licitações e Compras (doc. 60458) apresenta a seguintes ponderações:

2. Após regular tramitação, retornou os presentes autos a esta Seção diante das seguintes informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 34.517.927/0001-15 *“são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”* (doc. nº 0056392).
3. Destarte, foi mantido contato telefônico com a empresa proponente, mediante a Sr^a Priscilla, que encaminhou os documentos registrados sob o número 0060341 - relatório de pendências perante a Receita Federal, Guias de Recolhimento dos débitos registrados naquele relatório, respectivos comprovantes de pagamento e declaração emitida por seu Contador informando a quitação dos débitos em aberto da empresa perante a Receita Federal, e ainda, a necessidade de se aguardar prazo de 10 (dez) dias para que o sistema daquele órgão identifique os pagamentos e realize a baixa das pendências.
4. Assim sendo, concluindo que os documentos apresentados garantem a regularidade fiscal da empresa, ratificando o enquadramento consignado no doc. 0054397, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e deliberações, oportunidade na qual faço juntada de certidões complementares (doc. 0060457).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após ciosa análise, manifestou-se favorável à contratação da empresa **HDD Desenvolvimento Pessoal Eireli** para a promoção do evento em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 60476).

Nessa oportunidade, a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o *“(…) Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei”*.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação de contratação da empresa **HDD Desenvolvimento Pessoal Eireli** para promoção do treinamento com o tema “Equilíbrio e modulação das emoções – promovendo o bem estar e as interações produtivas”, a realizar-se na modalidade EaD (aplicativo Zoom e Youtube), no dia 11/3/2021 no I Seminário Estratégia com Qualidade e IV Seminário do Orçamento, com duração de 60 minutos, para capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral, bem como de seus colaboradores, Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público, tendo como palestrante o Sr. Haroldo Dutra Dias, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Juiz de Direito do TJMG há 16 anos, instrutor da Escola Judicial (EJEF) do TJMG; instrutor de curso de formação inicial para servidores e magistrados, curso de Gestão Judicial e curso de preparação para Aposentadoria para servidores e magistrados na EJEF.

A Seção de Capacitação justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que

(doc. 52010):

A realização do I Seminário Estratégia com Qualidade visa incentivar a inovação institucional e sistemática na Justiça Eleitoral, aprimorar os processos organizacionais e melhorar os serviços prestados; incentivar os servidores a adotarem práticas de planejamento, execução e controle de projetos com a respectiva mensuração dos resultados obtidos; promover a qualificação e o conhecimento organizacional, desenvolvendo, compartilhando e disseminando experiências de execução da estratégia.

Importante frisar que, a Portaria 780/2015 da Presidência do TRE/GO aprovou o Planejamento Estratégico para o sexênio 2016-2021, revisado e aprovado pelo Comitê Permanente de Gestão Estratégica – CPGE para o ciclo 2020-2021, no qual evidencia a estratégia de fortalecer a governança institucional, com objetivo de formular, implantar, monitorar e avaliar estratégias flexíveis e aderentes ao Tribunal, produzidas de forma colaborativa pelas unidades, visando a eficiência operacional, transparência institucional e adoção de melhores práticas de comunicação da estratégia, de gestão de pessoas, de gestão documental, gestão da informação, gestão de processos de trabalho e gestão de projeto.

Justifica-se ainda, a realização do evento, pela adoção de um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) adotado pelo TRE/GO como decisão estratégica da organização, trazendo resultados que impactam positivamente no modelo de gestão. Sua implementação não só influencia seu ambiente organizacional, provocando mudanças na gestão por processos de negócios, mas traz reforço normativo ao alinhamento de operações por processos a estratégia, na identificação dos riscos associados. Neste contexto, influencia fortemente o alcance dos objetivos estratégicos traçados, além da melhora da qualidade dos serviços fornecidos.

Nessa linha de entendimento, promover e manter canais de conhecimento, com as experiências do setor público, tornando possível a construção de modelos de gestão mais eficientes, é fundamental para a transparência, não só do processo eleitoral, mas do papel exercido pela Justiça Eleitoral de “garantir a legitimidade do processo eleitoral” com a visão de “ser modelo de excelência na gestão do processo eleitoral, fortalecendo a credibilidade da Justiça Eleitoral.”

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 54397).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas

hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no Projeto Básico acostado no documento nº 52010 que:

A palestra com o tema “Equilíbrio e modulação das emoções – promovendo o bem-estar e as interações produtivas” justifica-se por ser uma ação que atenderá aos objetivos elencados acima em razão da relevância e da importância do tema tratado, que trata um embasamento para promover a qualificação e o conhecimento organizacional, impulsionando iniciativas de ações inovadoras e adoção de práticas de planejamento, mensuração de resultados, com manutenção de um bom clima organizacional.

E ainda, proporcionará um retorno positivo para o TRE/GO tendo em vista que possibilitará a todos seus servidores e colaboradores a oportunidade de fortalecer a maturidade na execução da estratégia nas suas respectivas áreas; com adoção de boas práticas de clima organizacional desenvolvidas por instituições do Poder Judiciário; compartilhamento de ideias que possam contribuir para o aperfeiçoamento da execução de processos de trabalho e

promoção do alinhamento da estratégia com a gestão da qualidade.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se nos seguintes grupos: “7.09 - Gestão do conhecimento e inovação”, “8.02 - Planejamento estratégico”, “15.05 – Gestão do Clima Organizacional”. Além disso, o evento em tela agregará valor aos Macroprocessos de Apoio, insertos no mapa estratégico deste Tribunal.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância da I Semana Estratégia com Qualidade no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral e da palestra “Equilíbrio e modulação das emoções – promovendo o bem-estar e as interações produtivas”, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que do parecer elaborado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 60476) que foi destacada pela a ampla experiência acadêmica do palestrante, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

No que tange à notória especialização do profissional ou empresa executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a razão da escolha do fornecedor. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (doc SEI 0052010):

4. (...)

O palestrante Haroldo Dutra Dias é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Juiz de Direito do TJMG há 16 anos, instrutor da Escola Judicial (EJEF) do TJMG; instrutor de curso de formação inicial para servidores e magistrados, curso de Gestão Judicial e curso de preparação para Aposentadoria para servidores e

magistrados na EJEF.

Palestrante nacional e internacional, atuando em diversos Tribunais do país, incluindo Tribunal de Contas, Ministério Público, Assembleias Legislativas, Senado Federal e outros.

Autor dos livros “ A bússola e o leme”, que já esteve em primeiro lugar na Amazon na categoria autoajuda e autoconhecimento; e “Meditação - a arte da serenidade”. Criador da metodologia de desenvolvimento humano O Ser Integral, dividida em sete modalidades: meditação, autoconhecimento, equilíbrio das emoções, propósito, gestão do tempo, interações humanas pacíficas (liderança) e inteligência espiritual.

A notória especialização do palestrante Haroldo Dutra Dias pode ser aferida por seu currículo acostado no doc. SEI nº 41136, por sua intensa participação da vida acadêmica, em palestras e obras escritas na área de autoajuda e autoconhecimento Além de sua formação, possui atributos únicos que a qualificam sobremaneira no evento pretendido, pois dotada de eloquência e refinamento no discurso, possui habilidades e cabedal para aprofundar o tema escolhido. Para tanto, junta-se atestado de capacidade técnica (doc. SEI 0041162).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade de Bens e Aquisições, também, concluiu no documento nº 60476 que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras relatou que *“(...) a unidade demandante, com vistas à justificativa dos preços praticados pela empresa escolhida, apresentou 03 (três) documentos fiscais de contratações idênticas à pretendida, realizados pela futura contratada, contudo, 01 (um) desses documentos, doc. 0041155, foi emitido há mais de 01 (um) ano, contrariando o disposto no inciso I do art. 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia”* (doc. SEI 0053034).

Em razão disso, a Assistência de Apoio à Governança e Gestão Estratégica relatou que, após contactada a empresa em tela, esta informou que *“(...) não houve evento da mesma natureza com emissão de nota fiscal para o período solicitado”*. Adiante, complementou que *“Foi empreendido junto a representante da empresa, negociação para redução do valor ofertado, mediante a justificativa de valor semelhante, registrado no documento 0041153, com resposta a representante esclareceu que as notas apresentadas são registros materiais dos valores praticados pela empresa, mesmo sendo um deles (documento 0041155) questionado por normativo do Tribunal”* (doc. SEI 0054225). Em e-mail jungido ao procedimento, esclareceu que *“A empresa realizou no período de 2020, somente as palestras cujas notas fiscais estão anexas aos autos”* (doc. SEI 0056137).

Desse modo, diante das justificativas apresentadas pela empresa e das tratativas realizadas, a SELCO destacou que a pretensa contratada não reduziu a sua proposta e, ao final, manifestou-se no sentido de que o valor da contratação pretendida encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. SEI 0054397), e, nessa oportunidade, esta Unidade ratifica tal posicionamento.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensa a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ R\$ 6.000,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da alta relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **não vislumbra óbice** à contratação da empresa **HDD Desenvolvimento Pessoal Eireli** para promoção do treinamento com o tema "Equilíbrio e modulação das emoções – promovendo o bem estar e as interações produtivas", a realizar-se na modalidade EaD (aplicativo Zoom e Youtube), a realizar-se na modalidade EaD (aplicativo Zoom e Youtube), no dia 11/3/2021 no I Seminário Estratégia com Qualidade e IV Seminário do Orçamento, com duração de 60 minutos, para capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral, bem como seus colaboradores, Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público, tendo como palestrante o Dr. Haroldo Dutra Dias, juiz de direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer

Ederson de Azevedo Pereira Assistente VI da AJULC	Thaís Cedro Gomes Assessora Jurídica de Licitações e Contrato
--	--

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor-Chefe
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos elencados, acolho o parecer supracitado, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas e informações constantes no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação, no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento. Tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do artigo 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 (Regulamento Interno) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e **autorizo** a contratação da empresa **HDD Desenvolvimento Pessoal Eireli** “Equilíbrio e modulação das emoções – promovendo o bem estar e as interações produtivas”, a realizar-se na modalidade EaD (aplicativo Zoom e Youtube), a realizar-se na modalidade EaD (aplicativo Zoom e Youtube), no dia 11/3/2021 no I Seminário Estratégia com Qualidade e IV Seminário do Orçamento, com duração de 60 minutos, para capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral, bem como seus colaboradores, Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público, tendo como palestrante o Dr. Haroldo Dutra Dias, juiz de direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e consoante o limite estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.065/2020.

Por oportuno, registro que, de acordo com o princípio da economicidade, **conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara**, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 09/03/2021, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, ASSESSOR(A)**, em 09/03/2021, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, ASSESSOR(A)**, em 09/03/2021, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON DE AZEVEDO PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 09/03/2021, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0061774** e o código CRC **DB154D09**.